

000134

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 13

b)- atestado de merecimento da diretoria da escola em que esteja lotado ou, na falta de diretor, do Inspetor de Ensino Municipal;

c)- atestado de suficiência profissional e idoneidade para o exercício do cargo, da Inspetoria Técnica Regional do Ensino Estadual.

Parágrafo único - Não existindo, no Município, Inspetoria Técnica Regional do Ensino Estadual, o atestado a que se refere a letra "c" poderá ser passado por duas diretoras de grupos escolares estaduais, ou pelo Inspetor Federal do Ensino Secundário.

Art. 69 - É de sessenta dias, contados da data da publicação desta lei, o prazo para apresentação do requerimento pedindo a promoção nos termos do art. anterior.

Art. 70 - Uma vez baixado o ato de promoção, nos termos do art. 68, terá o professor promovido direito à percepção da diferença de vencimentos, a partir da data da promoção.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71 - Dentro do prazo de sessenta dias, contados a partir da data da publicação da presente lei, o Prefeito Municipal baixará Portaria estabelecendo as normas para a organização e os programas das provas dos concursos, e o padrão para os respectivos editais.

Art. 72 - O art. 9º da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 9º - O concurso a que se refere o art. 7º será realizado semestralmente, sendo que o primeiro se realizará cento-e-cinquenta dias após a publicação do regulamento a que se refere o art. 12."

Art. 73 - Para pagamento dos vencimentos dos professores promovidos no corrente exercício, e da diferença a que se refere o art. 70, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos que se fizerem necessários.

Parágrafo único - A partir de 1959, serão consignadas, nos orçamentos

000133

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 12

serviço deverão ser dirigidas ao Prefeito, que solicitará informações do Serviço de Educação e Saúde e da Secretaria da Prefeitura.

§ 2º - É de oito dias o prazo para a prestação das informações que o Prefeito solicitar.

§ 3º - O direito de reclamar contra a referida apuração prescreve no prazo de quinze dias, contados da publicação das listas respectivas.

Art. 66 - Compete ao Serviço de Educação e Saúde:

I - Indicar os professores que devem ser promovidos por merecimento, pela ordem da classificação respectiva;

II - Organizar, em ordem decrescente de grau de merecimento, lista tríplice de que trata o parágrafo único do art. 39.

Parágrafo único - As indicações e listas serão apresentadas em processo separado para cada padrão, à decisão do Prefeito, que irá lavrar dois atos de promoção a cada padrão superior, sendo um por antiguidade e outro por merecimento, salvo quanto ao padrão final da carreira, caso em que se farão duas promoções por merecimento.

Art. 67 - Sómente nos meses de abril e setembro poderão ser movidos os professores municipais.

CAPÍTULO V

Da promoção a que se refere o art. 8º

da Lei nº 391

Art. 68 - De acordo com o disposto no art. 8º, da Lei nº 391, de 30 de dezembro de 1956, os atuais professores de 1a. classe que comemorarem na data da publicação da referida lei, mais de cinco e dez anos de

000132

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 11

professor, representará o índice de merecimento, para efeito das respostas a que se refere o § 1º do art. anterior.

Art. 58 - Em igualdade de condições de merecimento, proceder-se-á ao desempate, em primeiro lugar pela antiguidade de padrão e, a seguir, pela forma determinada no art. 48.

Art. 59 - Aplica-se às promoções por merecimento o disposto no art. 44.

CAPÍTULO IV

De processamento das promoções

Art. 60 - O processamento das promoções se fará de dois em dois anos, nos meses de fevereiro e julho, sendo que o primeiro será feito em 1960.

Art. 61 - O Serviço de Educação e Saúde organizará e manterá rigorosamente em dia o assentamento individual do professor, com o registro exato dos elementos necessários à apuração da antiguidade e das condições fundamentais de merecimento, devendo retificá-lo no caso de engano ou erro.

Art. 62 - De dois em dois anos, nos meses de janeiro e junho, o Serviço de Educação e Saúde julgará as condições essenciais de merecimento do professorado.

Art. 63 - O julgamento será expresso em respostas do próprio punho do Chefe do Serviço de Educação e Saúde, nos quesitos constantes do Boletim de Merecimento.

Art. 64 - Preenchido o boletim, o Serviço de Educação e Saúde o encaminhará à Secretaria da Prefeitura, que o submeterá ao "viste" do Prefeito e o arquivará na pasta do professor.

Art. 65 - A Secretaria da Prefeitura fará publicar, até o último dia dos meses de março e agosto, as listas mencionando o tempo de serviço dos professores em cada padrão.

§ 1º - As reclamações relativas a engano na apuração do tempo de

000131

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 10

importando o seu não preenchimento, pelo professor, durante a permanência no padrão a que pertencer, em pontos negativos.

Art. 53 - A assiduidade será determinada, durante a permanência do professor no padrão a que pertencer, pelo efetivo exercício do magistério, sendo computado um ponto negativo para cada falta.

Parágrafo único - Não constituirão faltas, para os efeitos deste artigo, os afastamentos de que trata o art. 49 e os decorrentes de licenças legalmente concedidas.

Art. 54 - As faltas de disciplina e vôlei funcional, durante a permanência no padrão, serão apuradas em vista das penalidades de advertência, repreensão e suspensão, impostas ao professor.

Parágrafo único - Cada advertência corresponderá a dois pontos, cada repreensão a quatro e cada dia de suspensão a seis - todos negativos.

Art. 55 - A apreciação do merecimento do professor se estenderá de início ao fim de cada semestre do ano letivo.

Art. 56 - No fim de cada semestre do ano letivo, o Serviço de Educação e Saúde apurará o merecimento do professor em pontos positivos, de acordo com as respostas dadas aos quesitos constantes do boletim de merecimento.

§ 1º - Para os fins deste artigo, as respostas corresponderão nos seguintes pontos:

- a) - excepcional - dez pontos;
- b) - bom - sete pontos;
- c) - normal - quatro pontos;
- d) - mau - nenhum ponto.

§ 2º - Ao Serviço de Educação e Saúde incumbe justificar a outorga das condições referentes às letras "a", "b" e "d", do parágrafo anterior.

Art. 57 - A média dos pontos positivos e negativos, obtidos pelo

000130

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 9

bos os cônjuges forem servidores públicos.

Art. 49 - Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício para determinação da antiguidade e do desempate previsto no art. anterior, não serão computadas as faltas decorrentes de:

- a)- férias regulamentares;
- b)- casamento, até oito dias;
- c)- luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e ascendentes, até oito dias;
- d)- prestação de serviço militar, na forma da lei;
- e)- júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- f)- licença ao professor atacado de doença profissional, dentado em serviço;
- g)- licença à professora gestante, na forma prescrita nos estatutos dos Funcionários Municipais;
- h)- desempenho de função legislativa, ou exercício de cargo público de provimento em comissão;
- i)- moléstia devidamente comprovada, até três dias por mês;
- j)- missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

CAPÍTULO III

Da promoção por merecimento

Art. 50 - O merecimento de cada professor será apurado em negativos e positivos, segundo o aproveitamento dos alunos por todos os exames, e as condições previstas no art. 52.

Art. 51 - O merecimento é adquirido no padrão a que pertence

000129

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 8

penso disciplinar ou preventivamente, ou que esteja licenciado na época ou o tenha estado no trimestre anterior, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único - Até que seja feita a apuração dos fatos que determinaram a suspensão, ficará sobreestado o processo de promoção.

Art. 45 - A apuração do tempo de serviço, para efeito de promoção, será feita em dias.

Art. 46 - Os funcionários que mostrarem parcialidade ou disciplância no preenchimento dos boletins de merecimento, serão passíveis de repreensão e suspensão.

CAPÍTULO II

Da promoção por antiguidade

Art. 47 - A antiguidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício do professor no padrão a que pertencer.

Parágrafo único - Sera contado na antiguidade de padrão o tempo de efetivo exercício como contratado de acordo com o art. 10 da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956, e de exercício, mesmo interino, nos casos da professor de 1a., 2a., e 3a. classes, à que se refere o art. 3º da citada lei, desde que, em ambos os casos, não tenha havido interrupção entre o tempo do contrato ou da nomeação anterior e o provimento para o padrão inicial instituído pela mencionada lei.

Art. 48 - Na classificação por antiguidade, quando se verificar que mais de um professor tem o mesmo tempo de serviço no padrão a que pertence, terá preferência, sucessivamente, aquele que tiver mais tempo de serviço ao Município, o casado ou viúvo que tiver maior número de filhos, o casado sem filhos e o solteiro, mais idoso.

Parágrafo único - Não serão considerados, para efeito deste art., os filhos maiores, salvo os estudantes, e os que exerçam qualquer atividade remunerada; não será considerado, também, o estado de casado, se

M.3
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUTABA
CÓPIA

000128

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 7

Art. 39 - A promoção por merecimento receberá no professor escolhido pelo Prefeito, dentre os que figurarem na lista previamente organizada.

Parágrafo único - A lista será organizada separadamente para cada padrão, e dela constará a indicação de três nomes de maior merecimento.

Art. 40 - É indispensável para a promoção, inclusive ao padrão final da carreira, que o professor tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício no padrão a que pertence, salvo se se tratar de normalista, quando o interstício será de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 1º - O interstício será contado a partir da data de exercício decorrente do decreto da última nomeação, readmissão, transferência, regressão à atividade ou promoção.

§ 2º - Na contagem do efetivo exercício a que se refere este artigo, serão observadas as normas prescritas no art. 49.

Art. 41 - A promoção por merecimento aos padrões intermediários da carreira, só poderão concorrer os professores colocados nos dois primeiros terços do seu padrão, por ordem de antiguidade.

Art. 42 - A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao professor, licenciado ou não, ficam assegurados os direitos decorrentes da promoção, inclusive quanto ao vencimento ou remuneração.

Art. 43 - Será declarado sem efeito, em benefício daquele a quem caberia, de direito, a promoção, o ato que promover indevidamente o professor.

§ 1º - O professor promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido.

§ 2º - O professor a quem caberia a promoção será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito.

Art. 44 - Não poderá ser promovido o professor que estiver sus-

000127

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 6

do-se a ordem decrescente de pontos, sómente quanto aos candidatos habilitados.

Art. 33 - A homologação do concurso poderá ser parcelada e não dependerá da solução de recursos interpostos, nem do prazo para reclamação contra o seu processamento.

Art. 34 - O candidato habilitado receberá um certificado expedido pela Comissão, após a homologação do concurso pelo Prefeito.

Parágrafo único - O certificado só terá validade depois de registrado na Secretaria da Prefeitura.

TÍTULO II
Das promoções

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 35 - Promoção é o acesso do professor ao padrão imediatamente superior àquele a que pertence, dentro dos padrões instituídos pelo art. 1º da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956.

Art. 36 - As promoções obedecerão ao critério de antiguidade e ao de merecimento, alternadamente, exceto quanto ao padrão final da carreira (padrão "E"); neste caso, será observado, exclusivamente, o critério de merecimento.

§ 1º - Em cada padrão, excetuado o final (padrão "E"), a primeira promoção obedecerá ao critério de antiguidade e a imediata ao de merecimento.

§ 2º - Será declarado, expressamente, nos decretos de promoção, o critério a que ela obedeceu.

Art. 37 - Compete ao Serviço de Educação e Saúde apurar os dados necessários ao processamento das promoções e elaborar as respectivas propostas, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 38 - A promoção por antiguidade recairá no professor mais sênior no padrão, na data da vaga originária, salvo se não tiver o internúncio exigido (art. 4º).

000126

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 5

e em termos, indicando precisamente as questões e pontos sobre os quais, em face do critério adotado, deveria ser atribuída maior nota.

Parágrafo único - Cabe ao examinador rever a prova e emitir parecer sobre o mérito do pedido, para julgamento da Comissão de Concurso.

CAPÍTULO IV

Dos examinadores

Art. 27 - Compete à Comissão de Concurso a correção das provas, no que poderá ser auxiliada por pessoas estranhas, por ela convocadas, mediante aprovação do Prefeito.

Parágrafo único - A Comissão de Concurso se comporá de membros em número nunca inferior ao das matérias exigidas, e a escolha deverá recair em professores especializados.

Art. 28 - Poderá a Comissão de Concurso designar outros examinadores, que exerçerão seus trabalhos sob sua assistência.

Art. 29 - As bancas examinadoras, quando houver, serão constituidas de pessoas de reconhecida idoneidade moral e capacidade, designadas pela Comissão de Concurso.

Art. 30 - Nos casos de impedimento ou ausência de qualquer dos membros da Comissão de Concurso ou da banca examinadora, durante a realização do concurso, serão designados substitutos pelo Prefeito e pela Comissão, respectivamente.

CAPÍTULO V

Da habilitação dos candidatos

Art. 31 - Só serão considerados habilitados, os candidatos que obtiverem os gráus ou resultados fixados nas instruções do Concurso.

Art. 32 - A classificação dos concorrentes será feita mediante a atribuição de pontos, devendo ser revista, sempre que houver algum deles concluído curso especializado.

Parágrafo único - Os resultados finais serão publicados obedecen-

000124

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - Fl. 3

dos na Secretaria da Prefeitura.

Art. 10 - A direção dos trabalhos de inscrição compete ao Presidente da Comissão de Concurso.

Art. 11 - O pedido de inscrição constará do preenchimento de uma ficha, fornecida ao candidato no local determinado no edital.

Art. 12 - Não será permitida, sob qualquer pretexto, inscrição condicional, nem aceita a ficha que contiver rasura ou emenda.

Art. 13 - Para efeito de inscrição em concurso, não estão sujeitos a limite de idade os atuais professores de 1a., 2a. e 3a. classes ou quaisquer outros funcionários do quadro do funcionalismo municipal, mesmo os interinos ou em comissão.

Art. 14 - Os atuais professores de 2a. e 3a. classes, e os de 1a. classe que, na data da publicação da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956, contavam menos de cinco anos de efetivo exercício no cargo, serão inscritos "ex-ofício" no primeiro concurso que se realizar para os cargos dos padrões instituídos pela citada lei; se não obtiverem classificação no concurso, continuarão no exercício dos cargos que ocupam, mas seu direito à melhoria de vencimentos (art. 8º e seu parágrafo único, da Lei nº 391).

Art. 15 - Ultimados os trabalhos de inscrição, cujo encerramento se efetuará no dia e hora prefixados no edital de abertura, será elas submetida à aprovação da Comissão de Concurso.

Art. 16 - Os pedidos de inscrição, dos candidatos residentes em localidades distantes do local de inscrição, poderão ser feitos por via postal, mediante registrado "AR".

Art. 17 - O candidato que fizer, na ficha respectiva, declaração falsa ou inexata, terá a inscrição cancelada e anulados todos os atos dela decorrentes.

Art. 18 - O pedido de inscrição significará a aceitação de todas as normas estabelecidas nesta e na Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956,

000123

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 2

Art. 7º - À Comissão de Concurso compete:

I - Elaborar e expedir edital de concurso, de acordo com o padrão que for adotado (art. 71), observadas as disposições dos Estatutos dos Funcionários Públicos Municipais e da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956, e, além das condições estabelecidas no padrão, as seguintes indicações:

a) - os prazos e as exigências para a inscrição de candidatos, inclusive os limites de idade;

b) - as disciplinas sobre as quais versará o concurso e o respectivo programa;

c) - as datas em que serão iniciadas e encerradas as provas;

d) - os prazos de início e encerramento da apresentação de títulos e condições especiais, para os concursos subsidiários.

II - Presidir, fiscalizar e julgar as provas e fazer a classificação dos candidatos.

III - Decidir as reclamações e pedidos de revisão das provas.

IV - Publicar os resultados da classificação final.

V - Enviar à Secretaria da Prefeitura, por intermédio do Serviço de Educação e Saúde, para consideração do Prefeito, o processo respectivo, acompanhado da documentação total do concurso, devidamente rubricada por todos os seus membros, para homologação.

CAPÍTULO II

Da inscrição de candidatos

Art. 8º - A abertura da inscrição de candidatos para cada concurso e o prazo de encerramento respectivo, serão determinados em edital publicado três vezes consecutivas na imprensa local e afixado no local de costume.

Art. 9º - Os editais serão assinados pelo Presidente da Comissão de Concurso e visados pelo Prefeito, e deverão ser numerados e registrados.

000122

LEI N° 451, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1957

Regulamento de concursos para provimento dos cargos
do magistério municipal e de promoções no quadro do
professorado

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei regula os concursos para provimento dos cargos do magistério municipal e as promoções no quadro do professorado, nos termos da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956.

TÍTULO I

dos concursos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º - Para os efeitos do disposto nos arts. 7º e 9º da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956, os concursos para seleção de candidatos aos cargos de magistério público municipal serão realizados bi-anualmente, para os cargos iniciais da carreira (professor padrão "A").

Art. 3º - Os concursos serão de provas e, subsidiariamente, de títulos.

Parágrafo único - Nos concursos de prova deverá ser adotado o sistema de seleção, com caráter eliminatório.

Art. 4º - Todos os concursos serão realizados sob a orientação de uma comissão previamente nomeada pelo Prefeito, que designará um de seus membros para presidi-la.

Art. 5º - Havendo concurso cujo prazo de validade não esteja extinto, não se realizará outro, se dele constar candidato habilitado, salvo se este não aceitar a nomeação.

Art. 6º - Os concursos serão válidos por dois anos, a partir da data da respectiva homologação.

000135

Lei nº 451, de 30 de dezembro de 1957 - continuação - fl. 14.

mentes municipais, as dotações necessárias ao cumprimento da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956.

Art. 74 - A Prefeitura Municipal deverá providenciar a publicação, n'un só volume, da Lei nº 391, de 5 de dezembro de 1956, e do presente regulamento.

Art. 75 - Os casos omissos serão decididos pelo Prefeito, à vista das disposições a respeito adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 76 - Revogadas as disposições em contrário, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Dada na Prefeitura Municipal de Ituiutaba, nos 30 de dezembro de 1957.


Antônio Souza Martins
Prefeito Municipal


Antônio Gardillo
Secretario

AC/-